

RESOLUÇÃO Nº 15.219, DE 27 DE ABRIL DE 1989
PROCESSO Nº 10.037 – CLASSE 10a. – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

INTRUÇÕES PARA JUSTIFICAÇÃO DOS ELEITORES QUE NÃO VOTAREM.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e o art. 9º, VII, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – O eleitor que deixar de votar, e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário de referência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 7º).

§ 1º – O pedido de justificação será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição do eleitor.

§ 2º – A justificação da falta, ou o pagamento da multa no caso de indeferimento do pedido, serão anotados no cadastro do eleitor (Resolução TSE nº 13.568, de 24/02/87, artigo 7º, § 9º e artigo 40, caput);

Art. 2º – A expedição de título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral, até a data de sua emissão.

CAPÍTULO II

Do eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que requereu
a justificação pelo correio ou pelo Serviço Consular Brasileiro.

Art. 3º – O documento de justificação, endereçado ao Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição e postado no correio, no dia da eleição, ou entregue ao Serviço Consular Brasileiro, até 30 (trinta) dias após o pleito, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral (modelo anexo).

§ 1º – A justificação será formalizada em impresso próprio, que poderá ser previamente obtido nas agências do correio, ou junto ao Serviço Consular brasileiro, e, na falta do impresso, o eleitor poderá datilografar a comunicação, ou escrevê-la em letras de imprensa, em duas vias idênticas.

§ 2º – O funcionário do correio ou do Serviço Consular brasileiro, aplicará carimbo de recepção e entregará o comprovante do eleitor (parte destacável do impresso próprio ou 2ª via do pedido), valendo este como prova de justificação, para todos os efeitos legais (Lei nº 6.091, Art. 16 e Parágrafos).

§ 3º – Os documentos de justificação entregues em Missão Diplomática ou Repartição Consular brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega ao Tribunal Superior Eleitoral, para posterior remessa ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º – O Tribunal Regional Eleitoral determinará o processamento eletrônico dos documentos da justificação de que trata o art. 3º, para produção de listagem, em ordem alfabética por Zona e Seção, que será remetida ao Juiz Eleitoral competente.

CAPÍTULO III

Do eleitor que, ausente de seu domicílio eleitoral
não formalizou a justificação pelo correio
ou pelo Serviço Consular brasileiro, e daquele

que, não se ausentando de seu domicílio eleitoral, deixou de votar.

Art. 5º – O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que não formalizou a justificação pelo correio ou pelo Serviço Consular brasileiro, bem assim aquele que, mesmo presente no seu domicílio eleitoral, não compareceu à eleição, deverá justificar a sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz da sua Zona Eleitoral de inscrição.

§ 1º – na hipótese do artigo, o eleitor que se encontrava no exterior, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para justificação perante o Juiz de sua Zona Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 16, § 2º); os demais, deverão requerer a justificação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da eleição.

§ 2º – Indeferido o requerimento de justificação, ou decorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, ao eleitor será aplicada a multa prevista no art. 1º desta Resolução, sendo-lhe fornecida, após o pagamento, certidão de quitação.

§ 3º – O juiz Eleitoral comunicará o deferimento do pedido de justificação ou o pagamento da multa, através do FASE – Formulário de Acompanhamento da Situação do Eleitor.

Art. 6º – O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua Zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).

Parágrafo único – A multa será cobrada no máximo previsto. Efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e comunicará o fato ao Juiz da Zona de inscrição do eleitor, que observará, no caso, o disposto no § 3º do artigo 5º desta Resolução.

Art. 7º – Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO REZEK, Presidente – ROBERTO ROSAS, Relator – SYDNEY SANCHES – OCTÁVIO GALLOTTI – BUENO DE SOUZA – MIGUEL FERRANTE – VILAS BOAS – RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.